



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000170/2006-15
Recurso nº 179.666 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.889 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente FLAVIO BENEDITO CADEGANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PAF. LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o lançamento se reveste de todas as formalidades legais aplicáveis, bem como descreve com acerto os fatos que motivaram a autuação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

E lícito ao Fisco efetuar o lançamento de rendimentos omitidos respaldado em informações prestadas pelas fontes pagadora do sujeito passivo à Receita Federal do Brasil, mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21 a 29, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$10.675,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$495,56.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, a saber, Empresa Continental Prom. Vendas Ltda., CNPJ 02.038.394/0001-00 (R\$ 18.450,00) e Empresa Rucker do Brasil Ltda., CNPJ 67.698.001/0001-22 (R\$52.783,10). Em decorrência, foram incluídos os valores do IRRF correspondentes.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 17), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que o Auto de Infração está calcado em valores presumidos, sendo ônus da autoridade lançadora investigar os fatos. Assevera que os valores informados na declaração retificadora apresentada em 26/11/2003 são os corretos, não merecendo reparos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 7ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 45 a 50, julgou procedente o lançamento, destacando que as fontes pagadoras que motivaram o lançamento estão devidamente enumeradas pela autoridade lançadora, sendo certo que os rendimentos por elas informados como pagos ao interessado não constaram da declaração retificadora invocada pelo contribuinte.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2008 (fls. 53), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 69 e 85), apresentou, em 04/12/2008, o Recurso de fls. 54 a 67, instruído com os documentos de fls. 68 a 80. Argumenta que, em 26/11/2003, retificara a declaração de ajuste anual do exercício 2002 (fls. 31 a 36), informando base de cálculo do imposto devido R\$132.256,23. Ocorre que no Auto de Infração é considerada uma base de cálculo de R\$93.476,23 e o valor das alterações é de R\$71.233,10, os quais não condizem com a realidade, configurando cerceamento do direito de defesa do autuado. Consoante entendimento doutrinário que invoca, em extenso arrazoado, assevera que

é ilegal a presunção dos valores apontados no Auto de Infração. O lançamento não pode se basear em mera suposição de ocorrência de fato gerador.

Os documentos de fls. 68 a 80 são cópias do instrumento de procuração, de documento de identificação do procurador, de comprovante de inscrição e situação cadastral do CPF do interessado, do acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou.

Inimado a apresentar cópia, autenticada ou acompanhada do original, da procuração com firma reconhecida ou procuração pública (fls. 81 e 82), o interessado volta a comparecer aos autos para juntar os documentos de fls. 83 a 85.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 87, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que o Auto de Infração de fls. 21 a 29, acertadamente se reporta à declaração retificadora de fls. 31 a 36, Não se verificando nenhuma inconsistência ou equívoco na transcrição dos valores declarados (rendimentos tributáveis, deduções, base de cálculo, imposto devido, Saldo de Imposto a Pagar, etc.) para os demonstrativos que compõem o Auto de Infração.

Portanto, além de a alegação do interessado estar desautorizada pelos elementos de prova que constam dos autos, verifica-se que o lançamento se reveste de todas as formalidades aplicáveis à matéria bem como cuidou de descrever com acerto os fatos que motivaram a autuação, sendo incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Quanto à matéria de mérito, o certo é que o interessado não incluiu em sua declaração de rendimentos (fls. 31 a 36) informações referentes às fontes pagadoras Empresa Continental Prom. Vendas Ltda., CNPJ 02.038.394/0001-00 (R\$ 18.450,00) e Empresa Rucker do Brasil Ltda., CNPJ 67.698.001/0001-22 (R\$52.783,10). Estas empresas apresentaram Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, fls. 42 e 43, declarando que, no ano-calendário 2001, teriam efetuado pagamentos ao interessado a título de aluguéis e royalties (código de retenção 3208).

Por certo, diante do desencontro de informações entre os bancos de dados administrados pela RFB e a declaração de ajuste anual do contribuinte, cuidou a autoridade fiscalizadora de efetuar o lançamento de ofício para incluir esses rendimentos omitidos.

O interessado, por sua vez, limita-se a invocar posições doutrinárias acerca de lançamento com base em presunção, desconsiderando o fato de que, no caso, o lançamento não está calcado em presunção, mas em prova de omissão de rendimentos, mais precisamente nas DIRFs de fls. 42 e 43.

Processo nº 13819.000170/2006-15
Acórdão n.º **2801-001.889**

S2-TE01
Fl. 91

Ora, não havendo nada nos autos que faça supor uma incorreção nas referidas DIRFs, deve ser mantido o acórdão recorrido, cujos fundamentos, pelo acerto e pertinência, inclusive adoto como razão de decidir.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende